09/10/2026

Número: **5029405-63.2026.4.03.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**
Órgão julgador colegiado: **11ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO**
Última distribuição : **16/09/2026**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Processo referência: **5005770-13.2021.4.03.6181**
Assuntos: **Crimes contra a Ordem Tributária, Acordo de Não Persecução Penal**
Objeto do processo: **Em Mesa - Sessão Assíncrona de 06.10.2026 # 174**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
---------- (IMPETRANTE)	
---------- (PACIENTE)	
	ATILA PIMENTA COELHO MACHADO (ADVOGADO)
---------- (IMPETRANTE)	
---------- (IMPETRANTE)	
---------- (IMPETRANTE)	
Subseção Judiciária de São Paulo/SP - 6ª Vara Federal Criminal (IMPETRADO)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
403206090	08/10/2026 19:40	Certidão de julgamento	Certidão de Julgamento
403228776	09/10/2026 07:04	Acórdão	Acórdão
401345679	09/10/2026 07:04	Relatório	Relatório
401349416	09/10/2026 07:04	Voto	Voto

401354543	09/10/2026 07:04	Ementa	Ementa

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

11ª Turma

Sessão de Julgamento da 11ª Turma

Presidente da Sessão: Des. Fed. NINO TOLDO

Procurador(a) da República: Dr(a). ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO

Secretário(a): MIKAELA FABIANA MOTA GARCIA
Relator: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO
Processo nº 5029405-63.2026.4.03.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
PACIENTE: ----------e outros (4)
IMPETRADO: Subseção Judiciária de São Paulo/SP - 6ª Vara Federal Criminal OUTROS

PARTICIPANTES:

FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que a Egrégia 11ª Turma, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada em 06/10/2026, proferiu a seguinte decisão:

"a Décima Primeira Turma, por unanimidade, decidiu CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM, confirmando a liminar inicialmente deferida, nos termos da fundamentação".

Participaram da Sessão de Julgamento os(as) Exmos(as). Senhores(as) Desembargadores(as) Federais:

JOSÉ LUNARDELLI, FAUSTO DE SANCTIS E NINO TOLDO.

São Paulo, 8 de outubro de 2026.

MIKAELA FABIANA MOTA GARCIA

Secretário(a) da Sessão

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307)Nº 5029405-63.2026.4.03.0000
RELATOR: NINO OLIVEIRA TOLDO
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 6ª VARA FEDERAL CRIMINAL
FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO (Relator):

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados ----------, ----------, ---------- e ----------, em favor de ----------, contra a decisão da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP (ID 398483197) que, ante a negativa de oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) na Ação Penal nº 5005770-13.2021.4.03.6181, na qual o paciente foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990, atribuiu à defesa o ônus de providenciar, por seus próprios meios, o protocolo de requerimento à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal.

Os impetrantes alegam, em síntese, que o art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal atribui ao investigado apenas a faculdade de requerer a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, não lhe atribuindo o dever de instaurar expediente administrativo autônomo, selecionar peças processuais e protocolizá-las diretamente perante a instância revisora.

Pediram a concessão liminar da ordem para que fosse determinado ao juízo impetrado que remetesse os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, com o sobrestamento do feito até ulterior pronunciamento do órgão revisional, confirmando-se a ordem ao final.

O pedido de concessão liminar da ordem foi deferido para determinar que o juízo impetrado remetesse à Câmara de Revisão Criminal do Ministério Público Federal os documentos necessários para o controle interno da recusa em propor ANNP ao paciente, conforme previsto no art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, sem suspensão da ação penal (ID 398996818).

O juízo impetrado prestou informações (ID 399631084 e anexos).

A Procuradoria Regional da República opinou pela concessão parcial da ordem, confirmando-se a liminar (ID 400093225).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO (Relator):

O ANPP, disciplinado no art. 28-A do Código de Processo Penal, é negócio jurídico bilateral, de natureza híbrida, cujo cabimento é valorado segundo a discricionariedade regrada atribuída ao Ministério Público. É um dos instrumentos que perfectibilizam a ideia de justiça penal negociada, criado em benefício daqueles que cometem infração penal sem violência ou grave ameaça a pessoa, com pena mínima em abstrato menor de 4 (quatro) anos. Embora não constitua direito subjetivo do acusado, procede o inconformismo dos impetrantes quanto ao ônus imposto pelo juízo.

Nesse sentido, dispõe o art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal:

> *§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.*

No caso, o MPF informou o juízo (ID 398483198, pp. 2/3):

> *Informa-se que não foi oferecido Acordo de Não Persecução Penal a ----------, haja vista que ele é processado pela prática do delito previsto no art. 1º, I da Lei 8137/90, nos autos nº JF/PSA-1002076-30.2020.4.01.3810-APN (cf. denúncia em anexo), bem como foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8137/90 no bojo do autos nº5004844-95.2022.4.03.6181, de modo que o Acordo de Não Persecução Penal não é necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime no caso concreto, nos termos do art. 28A, caput cc §2º, II, do Código de Processo Penal.*

A justificativa apresentada não padece de manifesta ilegalidade. Contudo, é preciso resguardar o direito do paciente previsto no art. 28, § 14, do Código de Processo Penal. Em tais circunstâncias,não é faculdade do juiz remeter ou não os autos para a revisão da matéria pelo órgão de controle interno do Ministério Público, tampouco criar ônus não previsto em lei para o exercício desse direito. A título exemplificativo:

> *Ementa: Agravo Regimental no Habeas Corpus. Acordo de não persecução penal. Necessidade de comunicação prévia da recusa do Ministério Público ao investigado. Ausência de previsão legal. Agravo Regimental não provido. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto por investigada contra decisão monocrática pela qual foi denegada ordem de habeas corpus impetrado para questionar a ausência de comunicação prévia da recusa do Ministério Público Federal em propor o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal. A agravante foi denunciada pelo crime de moeda falsa (CP, art. 289, § 1º), e o Juízo de primeiro grau deixou de receber a denúncia, exigindo a prévia comunicação da recusa do ANPP. O TRF5 confirmou essa decisão, mas o STJ a reformou, autorizando o recebimento da denúncia. A Defensoria Pública da União alegou constrangimento ilegal. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se o Ministério Público tem o dever jurídico de comunicar ao investigado, antes do oferecimento da denúncia, a sua decisão de não propor o ANPP; e (ii) definir se a ausência dessa comunicação invalida o oferecimento da denúncia e compromete o exercício da faculdade de remessa dos autos à instância revisora ministerial. III. Razões de decidir **3. O art. 28-A, § 14, do CPP confere ao investigado a possibilidade de requerer a remessa dos autos à instância revisora do Ministério Público em caso de recusa da proposta de ANPP, mas não estabelece expressamente o momento ou a forma em que tal recusa deve ser comunicada.** 4. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido que não há imposição legal para que o Ministério Público notifique previamente o investigado sobre a negativa do ANPP antes do oferecimento da denúncia. **5.***

> ***Considera-se que o investigado poderá exercer a faculdade prevista no § 14 do art. 28-A do CPP após a citação, ao apresentar sua primeira manifestação nos autos, sem prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa.*** *6. O ANPP não constitui direito subjetivo do investigado, mas negócio jurídico bilateral, que requer o preenchimento de requisitos legais objetivos e a manifestação de vontade das partes envolvidas. IV. Dispositivo 7. Agravo regimental não provido.*
>
> *(STF, HC nº 237.477 AgR, Segunda Turma, Rel. Min.André Mendonça, j. 25.02.2026, Publicação 16.3.2026; destaquei)*

Assim, tendo em vista o interesse manifestado pelo paciente, deve o juízo adotar as providências necessárias e remeter os autos à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, sem que isso implique asuspensão da ação penal, haja vista que o instituto não é dotado de efeito suspensivo. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

> *Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A RECUSA DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A,*
> *§14, DO CP. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE OU TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. No caso concreto, por contrariar frontalmente a jurisprudência do SupremoTribunal Federal, o habeas corpus não merece conhecimento, na medida em que funciona como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes.*
>
> *2.* ***O recurso previsto no art. 28-A, § 14, do CPP não possui efeito suspensivo, de modo que não obsta o seguimento da ação criminal.***
>
> *3. Não há ilegalidade evidente ou teratologia a justificar a excepcionalíssima concessão da ordem de ofício. 4. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(HC nº 239.969 AgR/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Edson Fachin, j. 09.9.2024, Publicação 18.9.2024)*

Destaco, ainda, o seguinte trecho do parecer da Procuradoria Regional da República (ID 400093225):

> *O art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal estabelece que, no caso de recusa do membro do Ministério Público Federal em propor o Acordo de Não*

Persecução Penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos ao órgão superior, na forma do art. 28 do Código de Processo Penal.

Embora o acordo de não persecução penal configure negócio jurídico bilateral não dotado de direito subjetivo automático ao réu, o exercício da faculdade de revisão constitui garantia estrita da ampla defesa.

Dessa forma, revela-se indevido impor ao réu o ônus de instaurar procedimento administrativo autônomo perante a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sendo dever do Juízo processante adotar as providências cartorárias para o encaminhamento dos documentos necessários. Nesse ponto, assiste razão ao paciente, devendo o Poder Judiciário providenciar a remessa das cópias necessárias para a reapreciação ministerial.

[...]

Por outro lado, não prospera o pedido de sobrestamento da Ação Penal nº 5005770-13.2021.4.03.6181.

A legislação processual penal vigente não atribuiu efeito suspensivo ao recurso ou requerimento administrativo previsto no art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal. Por conseguinte, a submissão do feito ao órgão revisional interno do Ministério Público Federal não paralisa o curso da persecução penal em juízo nem impede a realização dos atos instrutórios, tais como a audiência de instrução e julgamento.

De outro lado, não têm razão os impetrantes quanto à pretensão de sobrestamento da ação penal, cuja audiência de instrução foi designada para o dia 21.10.2026 (ID 399631084), pois o pedido de revisão da recusa em propor ANPP não tem efeito suspensivo.

Por isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM,** confirmando a liminar inicialmente deferida, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REMESSA À INSTÂNCIA REVISORA. ÔNUS INDEVIDO À DEFESA. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado contra decisão que atribuiu à defesa o ônus de protocolizar diretamente na Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal pedido de revisão da recusa do MPF em propor acordo de não persecução penal.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se é ônus do imputado pedir diretamente ao órgão de revisão do Ministério Público a análise da recusa em propor ANPP, encaminhando os documentos necessários; (ii) se o pedido de revisão suspende a persecução penal.

III. Razões de decidir

3. O art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal assegura ao investigado a faculdade de requerer a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, não sendo autorizado ao juízo criar ônus à parte não previsto em lei.

4. Cabe ao juízo determinar o encaminhamento dos documentos necessários à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal quando o imputado valer-se dessa faculdade.

5. O pedido de revisão da recusa em oferecer acordo de não persecução penal não tem efeito suspensivo e não impede o prosseguimento da ação penal.

IV. Dispositivo e tese

6. Ordem parcialmente concedida.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A, § 14.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC nº 237.477 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. André Mendonça, j. 25.02.2026, Publicação 16.3.2026; STF, HC nº 239.969 AgR/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Edson Fachin, j. 09.9.2024, Publicação 18.9.2024 .

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Décima Primeira Turma, por unanimidade, decidiu CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM, confirmando a liminar inicialmente deferida, nos termos da fundamentação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

NINO TOLDO

Relator do Acórdão

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307)Nº 5029405-63.2026.4.03.0000
RELATOR(A): NINO OLIVEIRA TOLDO
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 6ª VARA FEDERAL CRIMINAL FISCAL DA LEI:
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO (Relator):

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Átila Pimenta Coelho Machado, ----------, ---------- e ----------, em favor de ----------, contra a decisão da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP (ID 398483197) que, ante a negativa de oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) na Ação Penal nº 5005770-13.2021.4.03.6181, na qual o paciente foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990, atribuiu à defesa o ônus de providenciar, por seus próprios meios, o protocolo de requerimento à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal.

Os impetrantes alegam, em síntese, que o art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal atribui ao investigado apenas a faculdade de requerer a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, não lhe atribuindo o dever de instaurar expediente administrativo autônomo, selecionar peças processuais e protocolizá-las diretamente perante a instância revisora.

Pediram a concessão liminar da ordem para que fosse determinado ao juízo impetrado que remetesse os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, com o sobrestamento do feito até ulterior pronunciamento do órgão revisional, confirmando-se a ordem ao final.

O pedido de concessão liminar da ordem foi deferido para determinar que o juízo impetrado remetesse à Câmara de Revisão Criminal do Ministério Público Federal

os documentos necessários para o controle interno da recusa em propor ANNP ao paciente, conforme previsto no art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, sem suspensão da ação penal (ID 398996818).

O juízo impetrado prestou informações (ID 399631084 e anexos).

A Procuradoria Regional da República opinou pela concessão parcial da ordem, confirmando-se a liminar (ID 400093225).

É o relatório.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5029405-63.2026.4.03.0000
RELATOR(A): NINO OLIVEIRA TOLDO

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 6ª VARA FEDERAL CRIMINAL
FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO (Relator.)

O ANPP, disciplinado no art. 28-A do Código de Processo Penal, é negócio jurídico bilateral, de natureza híbrida, cujo cabimento é valorado segundo a discricionariedade regrada atribuída ao Ministério Público. É um dos instrumentos que perfectibilizam a ideia de justiça penal negociada, criado em benefício daqueles que cometem infração penal sem violência ou grave ameaça a pessoa, com pena mínima em abstrato menor de 4 (quatro) anos. Embora não constitua direito subjetivo do acusado, procede o inconformismo dos impetrantes quanto ao ônus imposto pelo juízo.

Nesse sentido, dispõe o art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal:

> *§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.*

No caso, o MPF informou o juízo (ID 398483198, pp. 2/3):

> *Informa-se que não foi oferecido Acordo de Não Persecução Penal a ----------, haja vista que ele é processado pela prática do delito previsto no art. 1º, I da Lei 8137/90, nos autos nº JF/PSA-1002076-30.2020.4.01.3810-APN (cf. denúncia em anexo), bem como foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8137/90 no bojo do autos nº 5004844-95.2022.4.03.6181, de modo que o Acordo de Não Persecução Penal não é necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime no caso concreto, nos termos do art. 28-A, caput cc §2º, II, do Código de Processo Penal.*

A justificativa apresentada não padece de manifesta ilegalidade. Contudo, é preciso resguardar o direito do paciente previsto no art. 28, § 14, do Código de Processo Penal. Em tais circunstâncias,não é faculdade do juiz remeter ou não os autos para a revisão da matéria pelo órgão de controle interno do Ministério Público, tampouco criar ônus não previsto em lei para o exercício desse direito. A título exemplificativo:

> *Ementa: Agravo Regimental no Habeas Corpus. Acordo de não persecução penal. Necessidade de comunicação prévia da recusa do Ministério Público ao investigado. Ausência de previsão legal. Agravo Regimental não provido. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto por investigada contra decisão monocrática pela qual foi denegada ordem de habeas corpus impetrado para questionar a ausência de comunicação prévia da recusa do Ministério Público Federal em propor o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal. A agravante foi denunciada pelo crime de moeda falsa (CP, art. 289, § 1º), e o Juízo de primeiro grau deixou de receber a denúncia, exigindo a prévia comunicação da recusa do ANPP. O TRF5 confirmou essa decisão, mas o STJ a reformou, autorizando o recebimento da denúncia. A Defensoria Pública da União alegou constrangimento ilegal. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se o Ministério Público tem o dever jurídico de comunicar ao investigado, antes do oferecimento da denúncia, a sua decisão de não propor o ANPP; e (ii) definir se a ausência dessa comunicação invalida o oferecimento da denúncia e compromete o exercício da faculdade de remessa dos autos à instância revisora ministerial. III. Razões de decidir* ***3. O art. 28-A, § 14, do CPP confere ao investigado a possibilidade de requerer a remessa dos autos à instância revisora do Ministério Público em caso de recusa da proposta de ANPP, mas não estabelece expressamente o momento ou a forma em que tal recusa deve ser comunicada.*** *4. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido que não há imposição legal para que o Ministério Público notifique previamente o investigado sobre a negativa do ANPP antes do oferecimento da denúncia.* ***5. Considera-se que o investigado poderá exercer a faculdade prevista no § 14 do art. 28-A do CPP após a citação, ao apresentar sua primeira manifestação nos autos, sem prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa.*** *6. O ANPP não constitui direito subjetivo do investigado, mas negócio jurídico bilateral, que requer o preenchimento de requisitos legais objetivos e a manifestação de vontade das partes envolvidas. IV. Dispositivo 7. Agravo regimental não provido.*
>
> *(STF, HC nº 237.477 AgR, Segunda Turma, Rel. Min.André Mendonça, j. 25.02.2026, Publicação 16.3.2026; destaquei)*

Assim, tendo em vista o interesse manifestado pelo paciente, deve o juízo adotar as providências necessárias e remeter os autos à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, sem que isso implique asuspensão da ação penal, haja vista que o instituto não é dotado de efeito suspensivo. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

> *Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A RECUSA DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A,*
> *§14, DO CP. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE*
>
> *ILEGALIDADE EVIDENTE OU TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. No caso concreto, por contrariar frontalmente a jurisprudência do SupremoTribunal Federal, o habeas corpus não merece conhecimento, na medida em que funciona como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes.

*2. **O recurso previsto no art. 28-A, § 14, do CPP não possui efeito suspensivo, de modo que não obsta o seguimento da ação criminal.***

3. Não há ilegalidade evidente ou teratologia a justificar a excepcionalíssima concessão da ordem de ofício. 4. Agravo regimental desprovido.

(HC nº 239.969 AgR/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Edson Fachin, j. 09.9.2024, Publicação 18.9.2024)

Destaco, ainda, o seguinte trecho do parecer da Procuradoria Regional da República (ID 400093225):

O art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal estabelece que, no caso de recusa do membro do Ministério Público Federal em propor o Acordo de Não Persecução Penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos ao órgão superior, na forma do art. 28 do Código de Processo Penal.

Embora o acordo de não persecução penal configure negócio jurídico bilateral não dotado de direito subjetivo automático ao réu, o exercício da faculdade de revisão constitui garantia estrita da ampla defesa.

Dessa forma, revela-se indevido impor ao réu o ônus de instaurar procedimento administrativo autônomo perante a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sendo dever do Juízo processante adotar as providências cartorárias para o encaminhamento dos documentos necessários. Nesse ponto, assiste razão ao paciente, devendo o Poder Judiciário providenciar a remessa das cópias necessárias para a reapreciação ministerial.

[...]

Por outro lado, não prospera o pedido de sobrestamento da Ação Penal nº 5005770-13.2021.4.03.6181.

A legislação processual penal vigente não atribuiu efeito suspensivo ao recurso ou requerimento administrativo previsto no art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal. Por conseguinte, a submissão do feito ao órgão revisional interno do Ministério Público Federal não paralisa o curso da persecução penal em juízo nem impede a realização dos atos instrutórios, tais como a audiência de instrução e julgamento.

De outro lado, não têm razão os impetrantes quanto à pretensão de sobrestamento da ação penal, cuja audiência de instrução foi designada para o dia 21.10.2026 (ID 399631084), pois o pedido de revisão da recusa em propor ANPP não tem efeito suspensivo.

Por isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM,** confirmando a liminar inicialmente deferida, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5029405-63.2026.4.03.0000
RELATOR(A): NINO OLIVEIRA TOLDO

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 6ª VARA FEDERAL CRIMINAL
FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REMESSA À INSTÂNCIA REVISORA. ÔNUS INDEVIDO À DEFESA. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado contra decisão que atribuiu à defesa o ônus de protocolizar diretamente na Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal pedido de revisão da recusa do MPF em propor acordo de não persecução penal.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se é ônus do imputado pedir diretamente ao órgão de revisão do Ministério Público a análise da recusa em propor ANPP, encaminhando os documentos necessários; (ii) se o pedido de revisão suspende a persecução penal.

III. Razões de decidir

3. O art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal assegura ao investigado a faculdade de requerer a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, não sendo autorizado ao juízo criar ônus à parte não previsto em lei.

4. Cabe ao juízo determinar o encaminhamento dos documentos necessários à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal quando o imputado valer-se dessa faculdade.

5. O pedido de revisão da recusa em oferecer acordo de não persecução penal não tem efeito suspensivo e não impede o prosseguimento da ação penal.

IV. Dispositivo e tese

6. Ordem parcialmente concedida.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A, § 14.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC nº 237.477 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. André Mendonça, j. 25.02.2026, Publicação 16.3.2026; STF, HC nº 239.969 AgR/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Edson Fachin, j. 09.9.2024, Publicação 18.9.2024 .

Este documento foi gerado pelo usuário 015.***.***-24 em 09/10/2026 16:44:01
Número do documento: 26100907045034600000397834602
https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100907045034600000397834602
Assinado eletronicamente por: NINO OLIVEIRA TOLDO - 09/10/2026 07:04:50